

SENTENÇA

PROC. Nº. 2491/2025

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: [REDACTED] devidamente identificado nos autos.

RECLAMADA: [REDACTED] devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando o reclamante não alega factos nem apresenta provas concludentes que estabeleçam o nexo causal exigido por lei.

- O equipamento estava avariado quando foi entregue pela primeira vez

- O orçamento elaborado para reparação foi recusado, e a reparação não foi efetuada.

- Posteriormente, o equipamento foi novamente entregue para montagem de uma peça que o reclamante entregou. A montagem efetuou-se mas o equipamento não funcionava apresentando uma avaria diversa da inicial.

- As intervenções da reclamada limitaram-se à verificação da avaria. Não existiu qualquer alteração ou adulteração do sistema eletrónico que originasse avaria distinta da inicial.

- Entre as duas verificações o equipamento esteve na posse do reclamante.

- A peça para montagem foi adquirida pelo reclamante.

não existiu prova que a segunda avaria aconteceu por culpa da reclamada.

- A reclamada por sua vez, apresentando factos inabaláveis, provas testemunhais, afastou a responsabilidade que lhe era assacada.

- A legislação do consumo foi cumprida pela reclamada.

- Inexiste qualquer responsabilidade contratual da reclamada.
- Daí a sentença proferida.

- Do pedido efetuado pelo reclamante

Solicita o reclamante o decretamento da resolução contratual e a condenação da reclamada, na devolução da quantia de 25,00 €, acrescida da quantia de 116,00 € e ainda de indemnização por danos patrimoniais causados com a perda do bem na quantia de 717,88 € (valor médio).

- Saneamento processual

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e inexistem exceções alegadas ou de conhecimento officioso que cumpra conhecer

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 858,88 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 12/6/25, o reclamante solicitou à reclamada o diagnóstico de reparação de uma televisão de sua propriedade, uma vez que esta ligava e desligava instantes após, sem qualquer comando.

O reclamante adquiriu uma “main board” na quantia de 116,00 €, tendo-a entregue na reclamada no dia 23/7/25.

A televisão tinha som e imagens normais quando foi entregue no estabelecimento comercial da reclamada.

O reclamante pagou a quantia de 25,00 € pela elaboração do orçamento da reparação.

O orçamento não foi aceite e levantou a televisão em 29/6/25.

A televisão não apresentava nem imagem, nem som.

Apresentou reclamação e formalizou a queixa no livro de reclamações

A televisão está na posse da reclamada.

(cfr documentos juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada apresentou contestação, demais prova, fez-se representar em audiência arbitral.

Impugnou todos os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição dos pedidos.

- Da contestação (em sumário)

Refere a reclamada que não repara aparelhos eletrónicos. O reclamante solicitou à reclamada que diagnosticasse a avaria existente na televisão de sua propriedade, alegando que a mesma ligava e desligava poucos segundos após ter sido ligado.

Como tal a reclamada contratou um técnico especializado para proceder ao diagnóstico.

Após análise o técnico verificou que a televisão ligava e desligava sem produzir imagem ou som.

O técnico desligou a alimentação da “main board” e ligou a TV diretamente à corrente e aí a retroalimentação acendeu e a TV permaneceu ligada, o que permitiu concluir que a fonte de alimentação se encontrava funcional quando não alimentava a “main board”. Folha de obra 1493

Em 17/6/24, foi remetido ao reclamante um orçamento de reparação que incluía a substituição da “main board” por outra unidade e a mão de obra – doc junto

Em 22/6/24, o reclamante recusou o orçamento e solicitou o levantamento da TV

Assim aconteceu.

Posteriormente, o reclamante solicitou à reclamada que instalasse uma “main board” que entregou. Esta acedeu, tendo contactado o mesmo técnico para tal.

Após a instalação a TV continuou sem funcionar, o que foi algo inesperado uma vez que, aparentemente, se tratava de uma peça nova.

Nova análise foi realizada e verificou-se que ao desligar o cabo “flat” que estabelece a ligação entre a “main board” e o painel LCD, a TV funcionava e mantinha a retroalimentação ativa.

Tal fez concluir que o painel LCD estava em curto-circuito, o que impedia o funcionamento do equipamento.

A reclamada desconhece o destino da TV após ter sido levantada das suas instalações, bem como eventuais intervenções, manuseamentos ou danos, que possam ter ocorrido nesse período.

A avaria não ocorreu quando o equipamento estava na posse da reclamada.

Não foi cobrada qualquer quantia pelos serviços prestados apenas a caução habitual.

(cfr documentação junta com a contestação)

- Da prova
- Declarações de parte
- Do reclamante

Este mantém os factos alegados na reclamação que aqui se dão por reproduzidos.

Após o diagnóstico efetuado, levantou a TV no estabelecimento comercial da reclamada e em casa verificou que a TV não ligava.

Reclamou e entregou novamente a TV nos serviços da reclamada. Entregou uma "main board" que adquiriu, para montagem na TV.

Pagou pela peça a quantia de 116,00 €. Não possui fatura. Entregou na caixa de origem.

Efetuiu reclamação escrita no livro de reclamações da reclamada

- Da reclamada através do seu representante [REDACTED]

O reclamante após o diagnóstico efetuado, juntamente com o orçamento para reparação que lhe foi dado a conhecer, não aceitou o orçamento e levantou a TV, que lhe foi entregue.

Posteriormente, veio novamente entregar a TV e uma "main board" para montagem nesta.

Apesar de não ser usual a reclamada acedeu.

O técnico foi efetuar a montagem e verificou que o painel LCD estava em circuito e que a peça entregue não resolvia o problema.

Que o reclamante apenas entregou a quantia de 25,00 € não lhe tendo sido cobrada qualquer outra quantia.

- Testemunhal

- Ouvida a testemunha indicada pela reclamada [REDACTED]

[REDACTED] técnico de eletrónica e empresário em nome individual.

Conhece o presente assunto por ter tido intervenção direta na entrega para orçamentação e eventual reparação do equipamento identificado pelo reclamante.

A reclamada é sua cliente e entregou-lhe para orçamentação e possível reparação uma TV.

Com a descrição dos factos e após a análise, verificou que a "main board" estava avariada pelo que orçamentou a reparação e enviou-a para a reclamada

O orçamento não foi aceite pelo cliente daquela e a TV foi devolvida.

Posteriormente, foi-lhe pedido pela reclamada que efetuasse, no mesmo equipamento a montagem de uma "mainboard" adquirida pelo reclamante.

Apesar não ser usual, aceitou efetuar a montagem.

Após a montagem a TV não funcionava.

Fez nova análise ao equipamento e verificou que o painel LCD estava em curto-circuito.

Tal não acontecia aquando da primeira análise. A avaria não era a mesma.

Que nada cobrou pelos serviços prestados.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos e da análise da legislação aplicável à situação em apreço, conclui-se que:

A reclamada cumpriu a legislação sobre o direito do consumo.

Após lhe ter tido o equipamento entregue para orçamentação e reparação, a reclamante dirigiu-o a um técnico da sua confiança e com o qual trabalha (testemunha nos presentes autos).

Este analisou-o, verificou a avaria (substituição da “main board”) e orçamentou-a para reparação.

A reparação foi recusada.

A televisão foi devolvida.

Dias após o reclamante veio novamente entregar a TV juntamente com uma “main board” para montagem na TV.

Excecionalmente, foi aceite e entregue ao mesmo técnico para montagem.

Este efetuou a referida montagem e verificou que a TV não funcionava. Desta feita com o painel LCD em curto-circuito.

Não foram efetuadas provas sobre o destino do equipamento desde a devolução deste ao seu proprietário até à posterior entrega para montagem da “main board”.

Certo é que deixou de estar na posse de reclamada.

São assim duas avarias distintas, a verificada numa primeira vez relativa à “main board” e a verificada pela segunda vez no ecrã LCD.

Daí que,

não existindo qualquer prova factual, nem evidência direta que o equipamento ficou avariado enquanto estava na posse da reclamada, ou no ato de verificação da avaria para orçamentação desta, não pode assacar-se à reclamada as responsabilidades indemnizatórias que o reclamante pretende.

Esta é a prova que resulta dos autos.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

O reclamante não logrou provar nenhum facto que estabeleça o nexo causal que faça corresponder a avaria do painel LCD à intervenção da reclamada.

Entre a primeira e a segunda intervenção o reclamante esteve na posse da TV, sendo que as avarias detetadas são distintas e diversas

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

Os serviços reclamados foram prestados, ou seja, o diagnóstico, e orçamentação da avaria - Recusada a reparação.

Entrega posterior da TV para montagem da “main board” adquirida e entregue pelo reclamante – Serviço efetuado. A TV apresenta avaria distinta.

Não foi cobrada qualquer quantia por todos estes serviços prestados. Houve apenas a prestação de uma caução face ao diagnóstico e à orçamentação solicitada e realizada.

Inexiste qualquer responsabilidade contratual da reclamada. Não existe dano que a reclamada possa ter causado. Os serviços prestados foram limitados e restritos à análise da avaria. Não houve manipulação ou adulteração dos sistemas eletrónicos do equipamento

Não existe violação da legislação sobre o direito do consumo efetuada pela reclamada.

Não existe responsabilidade indemnizatória da reclamada.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Custas a cargo do reclamante

Registe e notifique

Matosinhos, 11 de fevereiro de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro